



A RESPONSABILIDADE CIVIL COMO INSTRUMENTO JURÍDICO DE PUNIÇÃO AO *STALKING* E AO *CYBERSTALKING*

Cristina Leite dos Santos¹
Eduardo Tagliaferro²

RESUMO

O *stalking* e o *cyberstalking* são delitos que se caracterizam pela perseguição obstinada a alguém. Tais práticas violam direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal, além de atentar contra a saúde psíquica e à própria integridade física da vítima. O fato de o ordenamento jurídico não dispor de lei penal que tipifique essas condutas, não significa que há ausência de instrumentos jurídicos capazes de coibi-las. A responsabilidade civil prevista na Lei 10.406 de 2002 pode ser um instrumento eficaz para punir quem, porventura, viole esses direitos.

Palavras-chave: *Stalking*. *Cyberstalking*. Direitos fundamentais. Responsabilidade civil

ABSTRACT

Stalking and cyberstalking are crimes which are characterized by stubborn persecution of someone. Such practices violate fundamental rights assured in the Federal Constitution, besides violating the victim's mental health and physical integrity. Even if the legal system does not have a criminal law which typifies these conducts, it does not mean there is no legal instruments able of punishing them. The civil liability provided for the Law 10,406/2002 can be an effective instrument to punish those who, by chance, violate the rights.

Keywords: *Stalking*. *Cyberstalking*. Fundamental Rights. Civil liability

¹ Graduanda em Direito pela UNIBR – Faculdade de São Vicente.

² Professor Universitário e Advogado Graduado pela Universidade Católica de Santos, Pós-Graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade Damásio e Mestrando em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos.



1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como propósito estudar uma possível abordagem civil acerca da prática de *stalking* e de sua nova configuração digital denominada *cyberstalking*.

Pretendeu-se demonstrar, de forma qualitativa, por intermédio da hermenêutica jurídica e estudo de vitimologia, o prejuízo atrelado a um comportamento que embora já existisse em um meio ambiente físico, passou a se capilarizar na sociedade moderna, com o advento da popularização da rede mundial de computadores e com a sua consequente utilização em massa.

Desta forma, pergunta-se: quais seriam as possibilidades de enquadramento das condutas como o *Stalking e Cyberstalking* no ordenamento jurídico já existente em nosso país?

Embora não haja uma lei penal que criminalize tais condutas, realizamos por meio do presente estudo, uma análise acerca das referidas condutas, verificando as possibilidades de enquadramento no que tange ao atos ilícitos previstos no ordenamento jurídico já existente em nosso país, considerando para tanto, os abalos morais e psíquicos decorrentes de tais comportamentos.

2. STALKING E CYBERSTALKING – PANORAMA HISTÓRICO E CARACTERÍSTICAS

Na hodierna literatura jurídica, *stalking* é um termo oriundo da língua inglesa que significa perseguição. Esse vocábulo é comumente utilizado com o intuito de designar um padrão de comportamento cujo *modus operandi* daquele que o pratica é o enalço obcecado a alguém (CAMBRIDGE, 2020).

Considerada uma prática lesiva e relativamente antiga, o *stalking* teve origem nos Estados Unidos, por volta da década de 1980, e fazia alusão a fãs, em sua maioria homens, que perseguiam obstinadamente artistas, geralmente, mulheres famosas. Prando e Borges (2019, p.2), apresentam como dados referenciais dessa conduta a tentativa de homicídio da atriz Thereza Saldana em 1982, o assassinato da atriz Rebecca Schaeffer em 1988, e a perseguição à cantora Madonna em 1995. Esses episódios foram responsáveis em difundir a expressão que, atualmente intitula um comportamento implacável e causador de sérios danos às vítimas. Por consequência, essa prática delituosa tornou-se tema de estudos e de pesquisas nas áreas do Direito e da Psicologia, tendo como fins a possibilidade de tipificação e outros efeitos na esfera



cível, bem como os efeitos decorrentes na saúde psicológica daqueles que são alvo dessa transgressão.

Apesar de a importunação obsessiva a um indivíduo ser anterior a esse período, indubitavelmente, foi a partir das transformações histórico sociais, no final do século XX e início do século XXI, como o advento da pós-modernidade, o auge dos meios de comunicação de massa, e também os avanços tecnológicos, que essa prática converteu-se em um tipo comum de assédio abusivo e específico a celebridades e, conseqüentemente, reverberou no universo artístico, inserindo-se no corpo social como uma conduta danosa, tornando-se, deste modo, um instituto com especial tratamento e intervenção pelas normas do Direito em face da necessidade de se preservar e garantir direitos individuais e fundamentais tutelados pelo Estado.

O *stalking* é um fenômeno que se inicia de maneira muito sutil, com atitudes aparentemente inofensivas e socialmente aceitáveis, isto é, aqueles que praticam o *stalking* apresentam um misto de procedimentos aparentemente naturais perante a sociedade. Trata-se de um padrão de comportamento, cometido diversas vezes, que configura o assédio persistente, sendo que o *stalker* persegue e importuna a vítima nos mais diversos locais e das mais diversas formas, traduzindo-se em uma clara intromissão na vida privada da pessoa perseguida (TEIXEIRA, 2017, p. 05).

É importante salientar, ainda, que as aparições repentinas fazem parte desse tipo de comportamento que, ao que tudo indica, pretende despertar em suas vítimas algum tipo de resposta de caráter psíquico como pavor, irritação e a própria intimidação, o que, por sua vez, pode subentender-se que traga algum tipo de gozo pessoal ao perpetrador.

Apesar da ausência de uma conceituação clara acerca do termo, a sua essência traz a subjetividade do sentimento de ser perseguido, esse comportamento intrusivo e abusivo, ameaça a vítima, seja de forma implícita ou explícita, gerando um sentimento real de medo (SILVA, 2015, p. 06).

Associado a isso, o *stalker*, em geral, pode, eventualmente, chegar a cometer ainda outros atos ilícitos como invasão de propriedade e crimes contra a honra.

Eventualmente, como ocorrido em casos pretéritos, o agente, impulsionado pelo inconformismo e pelo sentimento de rejeição com o fim de um relacionamento íntimo ou de ciúmes e, por conseguinte, pela tentativa insistente de reatar ou, até mesmo, de estabelecer um vínculo afetivo forçado, costuma estar habitualmente nos mesmos lugares que as suas vítimas. Além da perturbação de maneira linear e insistente, é comum mandar flores e presentes; enviar mensagens, e-mails ou, ainda, realizar telefonemas de maneira constante. O que aparentemente



começa como simples demonstrações de afeto pode evoluir para condutas mais gravosas tais como a produção e publicação não autorizadas, por exemplo, de fotografias e de filmagens. A vítima pode ainda, ter a honra violada ao ser exposta a circunstâncias de injúria e de difamação em redes sociais, por exemplo, o que pode acarretar graves problemas de diversas ordens. Além disso, o agente pode até mesmo ameaçar ou invadir a propriedade alheia, tolhendo a liberdade e a intimidade de suas vítimas, chegando ao ponto de levá-las a mudar de residência.

Por essa razão, em países como os Estados Unidos da América, a conduta objeto do presente estudo já é tratada como crime. Em 1990, foi sancionada a Lei *Anti Stalking* no Estado da Califórnia, a qual foi seguida como exemplo para a elaboração de leis similares por outros estados americanos (SOUNDERS, 2019).

A criminalização da conduta por parte de alguns países ocorre ante ao fato de que o encaixe do agressor pode transpor ainda mais os limites do *stalking*, sendo certo que alguns *stalkers* podem cometer lesão corporal, chegando a culminar na consumação do homicídio, daí a importância de estudos mais acurados acerca da possibilidade da tipificação penal dessa conduta que vai além de uma mera importunação.

Atualmente, essa conduta encontra-se inserida em nossa legislação pátria, não como crime, mas sim como contravenção penal, inserido no artigo 65 do Decreto-Lei 3.688/1941 – Lei das Contravenções Penais:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Caso o praticante desse ato perturbador seja homem e tenha tido algum tipo de relacionamento com a vítima, mulher, no âmbito doméstico, familiar ou afetivo, a depender de suas ações, poderá, outrossim, ser enquadrado na Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, de acordo com o artigo 7º, inciso II:

Art. 7º - São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)



O enquadramento da referida conduta na supracitada lei, se faz extremamente necessária. Segundo Bárbara Fernandes Rito dos Santos (2017, p.18), 80% das vítimas de *Stalking* são do sexo feminino, cifra essa que demonstra a imprescindibilidade de se assegurar o amparo legal da mulher que vem sofrendo com essa espécie de perseguição.

À vista disso, volta-se a ressaltar que os impactos sociais e psicológicos dessa conduta se manifestam de diversas formas, como outrora já fora exposto, entretanto, apesar disso, as vítimas, em muitos casos, não recorrem aos meios de ajuda e de amparo jurídicos por acreditarem se tratar apenas de uma mera importunação.

A década de 1960 foi um momento histórico de suma importância para a sociedade contemporânea, uma vez que nesse período em que a Guerra Fria dividia o mundo em dois polos políticos e econômicos, a tecnologia prosseguia o seu desenvolvimento com a criação da Internet, que se deu ante a necessidade da interligação de computadores. Por meio da pesquisa voltada para esta finalidade, conseguiu-se conectar quatro máquinas em estados diferentes. No final da década de 60, o exército americano conseguiu conectar as bases na Universidade de Utah, Universidade da Califórnia, UCLA e SRI Internacional, surgindo assim a comunicação *online*. (ALMEIDA, 2015, p. 23).

Contudo, somente no final do século XX é que a democratização dos meios de informação, por meio da rede mundial de computadores, começou a ser difundida. Paralelamente a isso, as redes sociais surgiram como um novo espaço de relações humanas, em que informações pessoais passaram a ser expostas de forma que os indivíduos ficaram vulneráveis a situações de invasão à vida privada. Os avanços tecnológicos trouxeram, da mesma forma, mudanças impactantes para a coletividade, o que fez com que tais ferramentas fossem tanto utilizadas em termos benéficos quanto maléficos. Assim, com o advento da era da informática, o *stalking* adquiriu uma nova configuração que foi a perseguição por meio digital. Por conseguinte, essa nova maneira de relação social na rede mundial de computadores permitiu às pessoas maior exposição de suas vidas, tornando-se, deste modo, alvos vulneráveis dessa nova modalidade de perseguição denominada de *cyberstalking*.

O *cyberstalking* é definido pela doutrina como um delito informático impróprio, ou seja, o computador não é o alvo, mas o meio para a prática do crime. A partir desse pressuposto, a doutrina o define também como crime informático mediato, uma vez que o delito não tem um fim informático propriamente dito, porém se utiliza desse mecanismo para a prática violadora

de direitos individuais de terceiros ao invadir e se apropriar de dados pessoais, como assim corroboram Sieber (1996) e Lima (2011).

Alguns países europeus como Portugal e Itália já possuem códigos que apenas esses crimes, porém, apesar de serem considerados condutas lesivas caracterizadas pelo dolo, o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe ainda de norma penal que tipifique o *stalking* e o *cyberstalking*. Não obstante, é possível recorrer aos mecanismos legais vigentes para combater tais delitos que se consumam por meios comuns e físicos ou por meios virtuais.

3. STALKING E CYBERSTALKING: UMA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988 institui a dignidade humana como um de seus princípios fundamentais. Efetivamente, este é o princípio basilar e norteador da ordem jurídica vigente, posto que a dignidade detém, em sua essência, um valor íntimo de caráter insubstituível. O seu eixo axiológico se consuma com a garantia dos direitos de cada cidadão, especialmente no que concerne à isonomia e aos direitos assegurados no artigo 5º da referida Carta Magna.

Partindo dessa premissa e do conceito das práticas de *stalking* e de *cyberstalking*, é possível afirmar que tais condutas violam os direitos assegurados indistintamente a cada pessoa, devendo, portanto, serem respeitados. Caso isso não ocorra, o seu descumprimento torna-se passível de sanção.

Como fora exposto, o enalço obstinado a alguém, embora não tipificado como crime, mas, sim somente como contravenção penal, notoriamente, fere direitos garantidos constitucionalmente. Isso se deve ao fato de esse tipo de perseguição caracterizar-se pela permanência no tempo, ou seja, durante um determinado lapso temporal, a vítima tem os direitos à sua liberdade, à sua privacidade e à sua personalidade infringidos.

O caput do artigo 5º da Lei Maior proclama:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



O bojo do artigo constitucional ressalta, prontamente, a relevância da liberdade como prerrogativa do Estado democrático de direito. Dessa forma, é vedada qualquer ação de terceiros que cerceie o arbítrio de outrem. Ainda que a liberdade, assim como todos os direitos fundamentais, seja relativa, é importante salientar que tal relatividade é determinada apenas pelo Estado, a partir dos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade; isso porque somente o Estado tem o poder de tutelar todos os bens jurídicos primordiais para o convívio social, entre eles a liberdade, sempre priorizando o que for mais relevante, conforme as circunstâncias e respeitando os aspectos democráticos do corpo social.

É por essa razão que a parte especial do Decreto-Lei 2.848/1940, o Código Penal, tipifica toda e qualquer ação de terceiros que atente contra a liberdade individual, conforme está previsto no artigo 146:

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Ainda que o *stalking* e o *cyberstalking*, a priori, não façam uso de violência ou de grave ameaça, indubitavelmente a tentativa acirrada de comunicação, a vigilância e a espreita insidiosas e constantes reprimem a autodeterminação individual.

O impedimento à capacidade de agir por si mesmo pode gerar danos impactantes à saúde e à integridade psíquica da vítima que, muitas vezes, é tomada pela sensação de temor e pode acabar mudando de endereço residencial e profissional ou até mesmo se confinando em seu próprio domicílio, coibindo sua capacidade de locomoção, de socialização e de expressão do pensamento, podendo gerar ansiedade e depressão. Por esse motivo, esses comportamentos não são temáticas restritas à área jurídica.

A psicologia tem dedicado especial atenção, por meio de pesquisas, aos aspectos emocionais nefastos que as vítimas podem vir a sofrer em decorrência disso. Os danos sofridos pelas vítimas ocasionam sérios problemas de cunho psicológico, interpessoal e profissional, tendo como consequências desses atos, a depressão, *stress* pós-traumático e ansiedade (MATOS, 2011, p. 161-171).

A seu turno, a privacidade está prevista no artigo 5º, inciso X da Constituição Cidadã:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Conforme prelecionam Bittar e Almeida (2019), a contemporânea sociedade dígito-cêntrica, assim designada em virtude do universalismo da informatização, facilitou o acesso a todo e qualquer dado a partir do toque de um dedo. Assim, no tocante à privacidade, Bittar e Almeida (2019, p.834) asseveram:

No entanto, outros fenômenos indicados estão desafiando a constituição de novas fronteiras para a cultura do direito, e que permitem acima de tudo a oportunidade para a abertura de visão em direção à dinâmica do direito digital. Muitos desses fenômenos têm a ver com a invasão da privacidade, com o abuso de imagem, com a manipulação de informações danosas, com a geração de dano moral e patrimonial à pessoa física e/ou jurídica, com a violação de segredo de indústria, com o alargamento das fronteiras da liberdade e o esmagamento e outros valores garantidos pela ordem legal e constitucional.

O acesso a informações pessoais tornou-se exacerbadamente disponível no espaço cibernético, por isso, se antes o *stalker* era capaz de acessar dados de foro íntimo, privado e que compreende a personalidade da vítima por meio físico, atualmente pode fazê-lo por meio digital. A esfera privada, por sua vez, abarca os direitos à intimidade e à honra. Tais direitos garantidos constitucionalmente não podem ser violados, conforme enuncia o Decreto nº 678/1992, Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 11:

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

O âmbito privado dos indivíduos é indispensável, de uma maneira geral, à manifestação de seus hábitos, de seus costumes, de crenças, bem como de suas relações interpessoais e familiares; portanto, trata-se de um direito inviolável que logra de tutela estatal.

4. SANÇÃO DO STALKING E DO CYBERSTALKING NA ESFERA CÍVEL

É certo que existem inúmeras condutas ilícitas em nossa ordem jurídica pátria, entretanto, nem todo ato ilícito se traduz em um ilícito penal. A legislação brasileira traz em seu bojo toda uma gama de condutas tidas como ilícitas que se encontram nas esferas administrativa, tributária, trabalhista, cível entre outras tantas existentes em nosso país.



Embora não tipificados como ilícitos penais, o *stalking* e o *cyberstalking* são atos reprováveis e que podem ser considerados como ilícitos, uma vez que lesam direitos fundamentais garantidos a todos os cidadãos pela Constituição Federal de 1988 e atentam, portanto, contra o princípio da dignidade humana, impondo óbices à autodeterminação de suas vítimas, atendendo contra o bem estar da vítima, bem como causando-lhe inquietação, medo e transtornos psicológicos. O assediador, seja por meio físico ou digital, ao violar direitos alheios como a liberdade e a privacidade, bens inerentes aos direitos de personalidade, logo, inerentes ao ser humano, incorre em sanção na esfera cível. Isso porque o Código Civil de 2002, em seu artigo 186 estatui:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim, sendo o assédio e o enalço incessantes atos que lesam terceiros, especialmente no que concerne aos aspectos morais da vítima, devem reparar tais danos aqueles que o cometem, conforme determina o artigo 927 do Código Civil de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O princípio *neminem laedere*, legado do direito romano, reza que os direitos da personalidade são invioláveis e que, portanto, tais direitos não podem ser infringidos. Por conseguinte, esse princípio institui a obrigação principal de não causar danos a terceiros, e a responsabilidade civil como obrigação secundária de reparação. O propósito desse dever civil, imposto por meio da referida fundamentação legal, é direcionar, primordialmente, à vítima o desagravo. Consoante a isso, há ao agressor uma punição com um caráter didático no sentido de demonstrar à sociedade a reprovação de tal conduta.

Ainda que o *stalking* e o *cyberstalking* não estejam tipificados expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, é certa a presença do dolo, pois seguramente, há um impulso implícito em ofender a dignidade e, conseqüentemente, os direitos da personalidade da vítima.

A partir desse contexto, pode-se afirmar que o *stalking* e o *cyberstalking* são condutas em que há nexos de causalidade com os supramencionados dispositivos da lei civil, visto que o resultado danoso decorre diretamente da conduta do agente, logo, a responsabilidade civil e o dever de reparação do dano são incontestáveis.



O *stalking* e o *cyberstalking* resultam em subjugação, amedrontamento, violência psicológica em um sentido mais amplo e, em alguns casos, pode até mesmo apresentar risco à integridade física da vítima, logo, gera indenização como está disposto no Código Civil, em seu artigo 949:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Tais práticas violam a liberdade pessoal e a privacidade, direitos garantidos na Constituição da República e passíveis de indenização conforme o artigo 954 do Código Civil:

Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

O *stalker*, seja por meios físico ou digital, cerceia a liberdade e assenhora-se da intimidade de suas vítimas, direitos da personalidade tutelados pela Lei Maior do país, além de afetar drasticamente a saúde psíquica delas, o que fere os direitos à saúde e ao bem estar previstos também como fundamentais na Constituição. Apesar de não haver no ordenamento jurídico lei que criminalize o ato, este caracteriza-se pelo dolo e pela violação de direitos o que, por sua vez, não ficará isento de apreciação do Poder Judiciário, segundo institui o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.

O *stalking* e o *cyberstalking*, embora não previstos na legislação penal, podem ainda ser analisados sob a ótica pluriofensiva em razão de infringir mais de um bem jurídico. Assim sendo, a Lei Civil 10.406/2002, em sua parte especial, traz todos os dispositivos necessários que conferem aos indivíduos o direito à indenização por dano material, moral ou de imagem, acordante ao agravo. Em outras palavras, é possível atribuir responsabilidades acerca dessa conduta, além de coibi-la e reprová-la perante a sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Penal é a *ultima ratio*, o que quer dizer que a sua interferência ocorre quando os demais ramos do Direito não são eficazes o bastante para proteger os bens mais importantes e necessários à vida em sociedade. Muito se discute acerca da inserção do *stalking* e do *cyberstalking* na legislação penal, mas, apesar disso e de sua configuração ilícita, é possível recorrer às normas vigentes do ordenamento jurídico para reprimir esses crimes.

A lei civil contemporânea elucida quais parâmetros de conduta devem ou não ser praticados. Assim, uma vez que o atual Código Civil normatiza as relações privadas dos indivíduos, é plausível, por meio desse diploma, que haja sanção àqueles que violam prerrogativas de terceiros garantidos na Constituição. Tais prerrogativas são direitos inerentes a todo ser humano, portanto, não serão violados ou sobrepostos de maneira arbitrária sem que haja punição como forma de reprimir e reprovar a infração.

Além do Código Civil, os demais dispositivos legais citados neste artigo, como a própria Constituição da República, dão todo amparo necessário ao enquadramento legal de reprovação e de reparação por parte de quem atinge o patrimônio moral e os direitos fundamentais de outrem.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Daniel Freire e. A tributação do Comércio Eletrônico nos Estados Unidos da América e na União Europeia. Ed. Almedina Brasil, Brasil. 2015.

AMIKY, Luciana Gerbovic. *Stalking*. São Paulo: PUC, 2014.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de Filosofia do Direito*. 14. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

BOEN, Mariana Tordin; LOPES, Fernanda Luzia. *Vitimização por stalking: um estudo sobre a prevalência em estudantes universitários*. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v.27, n.2, e50031, 2019.

BRASIL. Constituição Federal. Artigo 5º, inciso X e XXXV. 1998.

BRASIL. Código Civil. Artigos 186, 927, 949 e 954. 2002.

CAMBRIDGE, Dictionary. Disponível em:

http://dictionary.cambridge.org/dictionary/british/stalk_2. Acessado em 09/10/2020.

CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. *VADE MECUM*. 27. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil Brasileiro – 1 Parte Geral*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. 21. ed. Niterói: Impetus Editora, 2019.

KUNRATH, Cristina. *A expansão da criminalidade no cyberspaço*. Feira de Santana: UEFS, 2017.

MACHADO, Jessika Milena Silva; MOMBACH, Patrícia Ribeiro. *Stalking: criminalização necessária sob a indubitável afronta ao direito fundamental à vida privada*. Revista da Esmec, v.23, n.29, p.207-230, 2016.

MATOS M., GRANGEIA H., FERREIRA C., AZEVEDO V., “Inquérito de Vitimação por Stalking – Relatório de Investigação”. Universidade do Minho, Escola de Psicologia, Grupo de Investigação Sobre Stalking em Portugal. 2011.

PEREIRA, F.; MATOS. *Cyberstalking entre adolescentes: uma nova forma de assédio e perseguição?* Psicologia, Saúde & Doenças, p.57-69, 2015.

PIRES, Sara; SANI, Ana Isabel; SOEIRO, Cristina. *Stalking e cyberstalking: coocorrência e padrões de vitimação em estudantes universitários*. Arquivos Brasileiros de Psicologia, Rio de Janeiro, 70 (2), p.5-21, 2018.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; BORGES, Maria Paula Benjamim. *Concepções genderizadas na análise de deferimento de medidas protetivas de urgência*. Revista Direito FGV, São Paulo, v.16, n.1, p.1-17, 2020.

SANTOS, Bárbara Fernandes Rito dos, “*STALKING: Parâmetros de tipificação e o bem-jurídico da integridade psíquica*”, Almedina Editora, 2017.

SILVA. Mariana Oliveira Marques. Stalking, a previsão legal de um novo tipo de crime. Dissertação de Mestrado em Direito Criminal. Universidade Católica Portuguesa. Porto, 2015.

SOUNDERS R., “Welcome to Stalking Alert”. Disponível em: <http://www.stalkingalert.com/>. Acessado em: 14/10/2020.

STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR. Coleção Ações de Formação – Centro de Estudos Judiciários. Lisboa, 2013.

TEIXEIRA. Lígia Prudêncio. O Crime de Stalking. Dissertação de Mestrado em Direito Criminal. Universidade Católica Portuguesa. Faculdade de Direito, Escola do Porto. 2017.